



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13982.000867/2002-71
Recurso n° 162.254 Voluntário
Matéria PIS - EX.: 1998
Acórdão n° 195-0.092
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

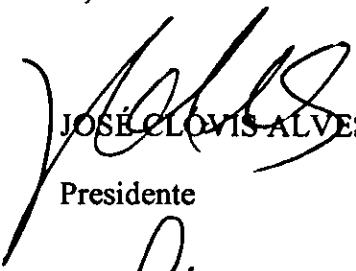
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

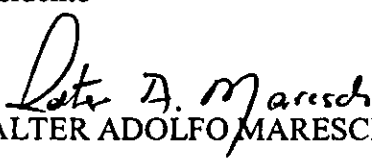
COMPETÊNCIA CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Por força do art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 2º Conselho de Contribuintes a apreciação e julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de compensação de créditos decorrentes do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Por meio do Auto de Infração, às fls. 16 e 17, integrado pelos demonstrativos de fls. 18 a 21, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 11.662,92, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CSLL/1997, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF (fl. 17), na qual se apurou “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. No anexo III (fl. 21), consta que os débitos se referem aos 3º e 4º Trimestres de 1997, com vencimentos em 31.10.1997 e 30.01.1998.

Inconformada a autuada apresentou a impugnação de fls. 1 a 13, afirmando haver efetuado regularmente os recolhimentos relativamente ao 3º Trimestre de 1997.

Quanto aos valores informados como compensados (3º e 4º trimestre de 1997), esclarece que foram utilizados créditos do PIS decorrentes da ação judicial nº 92.6000074-2, por meio da qual obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Aduz ainda, que efetuou depósitos judiciais dos quais parte foi convertida em renda União e parte foi levantada. Segundo a contribuinte, existe um crédito oriundo do recolhimento a maior, relativos a períodos anteriores à ação judicial. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade, tratou de apurar o total do crédito e passou a compensar mensalmente na guia de recolhimento de outros tributos, discriminando expressamente a parcela correspondente à compensação, conforme planilha anexa.

Argúi que o único motivo determinante da autuação seria o descumprimento de obrigação acessória, por não haver entregue Pedido de Compensação, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 21/97, porém defende que esta falta não pode tolher direito líquido e certo do contribuinte, até porque informou em DCTF e em todos os seus documentos fiscais, a compensação efetuada. Em seguida, defende o direito à compensação e à questão relacionada à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Por fim, às fls. 9 a 12, a contribuinte argúi discorre longamente sobre a taxa SELIC, questionando, em síntese, sua aplicação em vista seu caráter remuneratório e não moratório, representando verdadeiro confisco. Aduz, ainda, que o referido índice viola o limite constitucional previsto no art. 161 da Carta Magna que fixou as taxas de juros a 12% ou seja, a 1% ao mês.

Em atendimento ao previsto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, a autoridade autuante analisou a documentação anexada, revisou o lançamento (fl.

74), e manteve apenas a parcela de R\$ 9.628,24, a título de CSLL, acrescida de multa de ofício e juros de mora (vide planilha de fl. 75).

Cientificada do Despacho Decisório SACAT nº 382/2002 (fls. 74 e 75), a contribuinte requereu à fls. 78 a juntada de cópias da sentença e inteiro teor do processo judicial, que se encontram anexadas às fls. 79 a 346, fazendo referência ao Pedido de Restituição de fls. 28.

A 4ª Turma da DRJ FLORIANÓPOLIS (SC) através do acórdão 07-10.075 de 29 de junho de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação de créditos de PIS mantendo o lançamento de CSLL pela falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DCOMP acompanhada de cópia de inteiro teor do processo judicial e da respectiva sentença, conforme comando do art. 17 da IN SRF 21/97.

É o relatório.

Voto

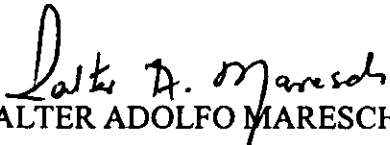
Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, havendo no entanto óbice para conhecimento por parte desta Turma Especial.

Trata o presente processo de recurso voluntário pela não homologação de créditos de PIS decorrentes de sentença judicial, compensados com débitos de CSLL exigidos através de auto de infração.

Considerando que a origem dos créditos decorre exclusivamente de créditos por pagamentos indevidos do Programa de Integração Social – PIS e consoante o disposto no art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto por declinar a competência em favor do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

